



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete do Procurador Glaydson Santo Soprani Massaria

Processo n.: 1.084.345
Ano de Referência: 2020
Natureza: Denúncia
Jurisdicionado: CIMPAR - Consórcio Intermunicipal Multifinalitário do Vale do Paraibuna

Excelentíssimo Senhor Conselheiro Relator,

1. Tratam os presentes autos de Denúncia, proposta pela Construtora Remo Ltda., em face de supostas irregularidades no Pregão Presencial n. 09/2019, deflagrado pelo Consórcio Intermunicipal Multifinalitário do Vale do Paraibuna (CIMPAR), cujo objeto era o registro de preços para contratação de pessoa jurídica para a prestação dos serviços de manutenção corretiva e preventiva do sistema de iluminação pública dos municípios que compõem o consórcio.
2. Em breve síntese, sustentou o Denunciante:
 - a) que a manutenção de rede de iluminação pública configuraria serviço de natureza contínua, não suscetível a interrupção, motivo pelo qual seria incompatível com o registro de preços;
 - b) que o SRP não pode ser utilizado quando a quantidade a ser adquirida é certa e determinada;
 - c) que não se pode considerar impossível a definição prévia do quantitativo a ser demandado pela Administração, visto que a quantidade de pontos de iluminação pública dos Municípios está contida no certame.
3. Em face das supostas irregularidades, a Denunciante requereu que o TCE/MG suspendesse liminarmente o certame e, ao final, determinasse a anulação do procedimento e da eventual ata de registro firmada.
4. A peça inicial (f. 01/11) veio acompanhada dos documentos de f. 12/84.
5. Após determinar a complementação de documentos, o Conselheiro Presidente recebeu a denúncia à f. 108.
6. Em despacho de f. 110/110-v, o Conselheiro Relator determinou a intimação dos responsáveis pelo certame, para que se manifestassem acerca dos fatos denunciados e juntassem a cópia integral dos autos do Pregão.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Gabinete do Procurador Glaydson Santo Soprani Massaria

7. Em manifestações de f. 116/118 e 152/153, o Presidente do CIMPARG, Sr. Paulo César Santos Neves, e o pregoeiro, Sr. Alexei Vassili Paco Rosa, alegaram que a manutenção de iluminação pública é serviço de baixa complexidade e que o mecanismo adotado foi o da licitação compartilhada, razão pela qual o Sistema de Registro de Preços se mostra o mais indicado e eficiente.
8. Em parecer de f. 157/157-v, a Coordenadoria de Fiscalização de Editais de Licitação opinou pelo encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Fiscalização de Obras e Serviços de Engenharia (CFOSE).
9. Em decisão de f. 159/159-v, o Conselheiro Relator rejeitou o pedido liminar e determinou o encaminhamento dos autos à CFOSE para análise da compatibilidade dos serviços listados com o Sistema de Registro de Preços.
10. Em análise de f. 167/169, a CFOSE opinou pela improcedência da denúncia no que se refere à alegação de incompatibilidade do SRP com o objeto do certame em análise.
11. Posteriormente, em manifestação de Peça n. 8, o Ministério Público de Contas, nos termos do art. 61, §3º do Regimento Interno, apresentou apontamentos complementares quanto aos seguintes itens do edital do certame: IX.1.3.1 (vedação à participação de empresas em processo de falência ou recuperação judicial), IX.1.4.1.1 (exigência de visto junto ao CREA/MG) e IX.1.4.1.5.5 (exigência de registro cadastral na CEMIG).
12. Por fim, o *Parquet* requereu a citação do Presidente do CIMPARG, Sr. Paulo César Santos Neves, e do pregoeiro responsável pelo certame, Sr. Alexei Vassili Paco Rosa, a fim de que se defendessem das alegações da denunciante e se manifestassem sobre os apontamentos complementares do Ministério Público de Contas.
13. Em despacho constante na peça nº 09, o Conselheiro Relator determinou a citação dos aludidos responsáveis.
14. Regularmente citados, os responsáveis encaminharam ao Tribunal de Contas a manifestação e documentação constantes nas peças n. 17, 18 e 19 (Arquivos SGAP 2192592, 21925980 e 2192599, respectivamente).
15. Ato contínuo, os autos foram encaminhados para a 1ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios, que, em análise de Peça n. 21, expôs a seguinte conclusão:

III - CONCLUSÃO

Após o exame da documentação encaminhada pelo Sr. Paulo César Santos Neves - Presidente do CIMPARG e do Sr. Alexei Vassili Paco Rosa - Pregoeiro responsável pelo certame (Peça nº 18 - Arquivo_2192592 e Peça nº 19 - Arquivo_2192598), conclui-se pela permanência das irregularidades, abaixo relacionadas, referente ao Processo Licitatório nº. 14/2019 - Pregão Presencial nº. 09/2019 para Registro de Preços, deflagrado pelo Consórcio Intermunicipal Multifinalitário do Vale do Paraibuna - CIMPARG:



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Gabinete do Procurador Glaydson Santo Soprani Massaria

-
1. Vedação à participação de empresas em processo de falência ou recuperação judicial;
 2. Exigência de visto junto ao CREA/MG como requisito de qualificação técnica e
 3. Exigência de certificado de registro cadastral da CEMIG no grupo de mercadorias DTB-0807 como requisito de qualificação técnica.
16. Na sequência, vieram os autos ao Ministério Público de Contas para manifestação conclusiva.
 17. É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

I) Da utilização de Sistema de Registro de Preços no objeto do Pregão Presencial n. 09/2019

18. A Denunciante alegou que o consórcio CIMPAR - Consórcio Intermunicipal Multifinalitário do Vale do Paraibuna, no Pregão n. 09/2019, teria utilizado inadequadamente o Sistema de Registro de Preços (SRP), o qual, em sua visão, não seria compatível com serviços de engenharia, inclusive elétrica.
19. Segundo a Denunciante, o Sistema de Registro de Preços foi criado com a finalidade de assegurar maior flexibilidade em contratações administrativas, vez que se trata de ferramenta que culmina na redução da burocracia e possibilita aquisições mais rápidas. Entretanto, ainda que confira vantagens à Administração Pública, *"o SRP deve ser usado com bastante cautela, uma vez que nem todos os objetos lhe são adequados, como por exemplo, o caso da manutenção de iluminação pública"*. Aduziu, ainda, que a incompatibilidade do objeto do pregão em tela com o SRP é extraída do fato de se tratar de serviços especializados de engenharia e, além disso, serviços contínuos (f. 01/10).
20. Em manifestação preliminar, o Presidente do CIMPAR prestou os seguintes esclarecimentos (f. 116/118):

"A modalidade adotada foi a estabelecida na Orientação Técnica aprovada na sessão plenária do dia 10/12/2014 deste Egrégio Tribunal de Contas de Minas Gerais, em que foi acatada a proposta da lavra do Conselheiro José Alves Viana acerca de questões atinentes ao processo de transferência dos ativos de iluminação pública.
(...)
O mecanismo adotado foi o da licitação compartilhada, com possíveis contratações pelos entes consorciados, razão pela qual o SRP se mostra o mais indicado e eficiente, inclusive sendo indicado pela Orientação Técnica retro referenciada: (...)"
21. O Consórcio Intermunicipal Multifinalitário do Vale do Paraibuna deflagrou procedimento licitatório, por meio do sistema de registro de preços, para



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Gabinete do Procurador Glaydson Santo Soprani Massaria

contratação de empresa para prestação de serviços de manutenção da iluminação pública para os consorciados, conforme objeto a seguir transcrito (Peça n. 10 - Pág. 26 - PDF):

II - DO OBJETO

A presente licitação tem por objeto a eventual e futura contratação de pessoa jurídica do ramo pertinente, para prestação de serviços de manutenção corretiva e preventiva do sistema de iluminação pública nos municípios que compõem o **CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL MULTIFINALITÁRIO DO VALE DO PARAIBUNA - CIMPAR**. O serviço caracterizado pelo Termo de Referência, tem padrão de qualidade e desempenho definidos objetivamente, além de tratar-se de serviço plenamente disponível no mercado. Desse modo, consoante previsão do art. 1º da Lei nº 10.520/02, o pretendido certame licitatório deverá ser processado na modalidade pregão.

22. Em exame inicial de f. 167/169, a 1ª Coordenadoria de Fiscalização de Obras e Serviços de Engenharia CFOSE concluiu pela improcedência da denúncia no que se refere à alegação de incompatibilidade do SRP com o objeto do Pregão Presencial n. 09/2019, consoante o seguinte entendimento:

“A licitação já foi adjudicada e homologada, tendo sido a empresa vencedora a empresa LUZ FORTE ILUMINAÇÃO E SERVIÇOS EIRELI ME. Uma análise da adjudicação, fl. 119, permite concluir também que o valor unitário para manutenção em cada ponto de iluminação pública no consórcio, R\$ 2,70, está abaixo da referência adotada por esta unidade técnica.

(...)

Quanto as alegações da denunciante sobre a natureza do serviço, de fato a utilização do Sistema de Registro de Preços para uma contratação única e não eventual de um serviço contínuo, como o de manutenção da iluminação pública, não seria conveniente.

Porém, percebe-se no caso em tela que existe a possibilidade dos municípios do consórcio contratarem ou não os serviços disponíveis em ata de registro de preços, cabendo a decisão ao gestor municipal, o que justifica o uso desse sistema.

Ademais, quanto às alegações de que a complexidade dos serviços impediria a contratação via SRP, cabe ressaltar que a o Termo de Referência do Edital de Pregão Presencial nº. 09/2019 estabelece objetivamente os critérios para a prestação dos serviços, como os prazos para atendimento, indicadores de desempenho, eventuais multas e os recursos mínimos de pessoal e equipamentos.

Dessa forma, esta Unidade Técnica entende que não houve infração ao ser adotado o Sistema de Registro de Preços para o caso em questão. Considerando também a adjudicação e homologação do Pregão nº. 09/2019, o baixo risco de sobrepreço envolvendo o preço vencedor da licitação, e a análise técnica aqui exposta, recomenda-se o arquivamento da denúncia por não ter sido apurada transgressão à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, patrimonial ou operacional.” (grifo nosso)



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Gabinete do Procurador Glaydson Santo Soprani Massaria

23. O Sistema de Registro de Preços é um *“procedimento antecedido por licitação, nas modalidades concorrência ou pregão, para o registro de Preços de bens e serviços rotineiros. Ou seja, como a entidade presume que irá necessitar daqueles determinados bens ou serviços, abre um único certame no qual o vencedor terá seus preços registrados e vinculados ao prazo de vigência da Ata. Quando a Administração necessitar dos bens ou serviços, basta recorrer ao Registro e providenciar a contratação, quantas vezes achar necessário, sem estar, entretanto, obrigada a contratar toda a quantidade informada no edital da licitação.”*¹

24. O Sistema de Registro de Preços está previsto no art. 15 da Lei nº 8.666/93, *in verbis*:

“Art. 15 - As compras, sempre que possível, deverão:

I - atender ao princípio da padronização, que imponha compatibilidade de especificações técnicas e de desempenho, observadas, quando for o caso, as condições de manutenção, assistência técnica e garantia oferecidas;

II - ser processadas através de sistema de registro de preços;

III - submeter-se às condições de aquisição e pagamento semelhantes às do setor privado;

IV - ser subdivididas em tantas parcelas quantas necessárias para aproveitar as peculiaridades do mercado, visando economicidade;

V - balizar-se pelos preços praticados no âmbito dos órgãos e entidades da Administração Pública.

(...)

§ 3º O sistema de registro de preços será regulamentado por decreto, atendidas as peculiaridades regionais, observadas as seguintes condições:

I - seleção feita mediante concorrência;

II - estipulação prévia do sistema de controle e atualização dos preços registrados;

III - validade do registro não superior a um ano.” (grifo nosso)

25. A União regulamentou a matéria por meio do Decreto Federal n. 7.892/2013, que prevê, em seu art. 3º, o uso do Sistema de Registro de Preços nas seguintes hipóteses:

“I - quando, pelas características do bem ou serviço, houver necessidade de contratações frequentes;

II - quando for conveniente a aquisição de bens com previsão de entregas parceladas ou contratação de serviços remunerados por unidade de medida ou em regime de tarefa;

III - quando for conveniente a aquisição de bens ou a contratação de serviços para atendimento a mais de um órgão ou entidade, ou a programas de governo; ou

IV - quando, pela natureza do objeto, não for possível definir previamente o quantitativo a ser demandado pela Administração.” (grifo nosso)

¹ VARESCHINI, Julieta Mendes Lopes. Sistema de Registro de Preços: o que muda com o advento do Decreto Federal 7.892/13? Coluna Jurídica da Administração Pública. Endereço eletrônico: http://www.jmleventos.com.br/arquivos/news/newsletter_adm_publica/arquivos/ANEXO_3_3_03.pdf.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Gabinete do Procurador Glaydson Santo Soprani Massaria

26. No âmbito do Estado de Minas Gerais, foi editado o Decreto n. 46.311, de 16 de setembro de 2013². O seu art. 4º assim dispõe:

Art. 4º Será adotado, preferencialmente, o SRP quando:

I - pelas características do bem ou serviço, houver necessidade de contratações frequentes, com maior celeridade e transparência;

II - for conveniente a compra de bens ou a contratação de serviços para atendimento a mais de um órgão ou entidade ou a programas de Governo; e

III - pela natureza do objeto, não for possível definir previamente o quantitativo a ser demandado pela Administração.

§ 1º Poderá ainda ser utilizado o SRP em outras hipóteses, a critério da Administração, observado o disposto neste Decreto.

§ 2º Nos casos em que a Lei Federal nº 8.666, de 1993, permitir a dispensa, em razão do valor ou de emergência, após a contratação, a autoridade responsável pelo ato avaliará a conveniência de incluir o bem ou serviço em futuro registro de preços, visando reduzir as contratações diretas. (grifo nosso)

27. Muito se discutia, no âmbito da doutrina e da jurisprudência, a utilização desse procedimento para contratação de serviços pela Administração Pública. Visualiza-se, a partir dos dispositivos acima transcritos, que, em que pese o art. 15 da Lei 8.666/93 preveja a sua utilização apenas para compras, o advento dos Decretos Federal e Estadual permitiu a utilização do SRP também para serviços, desde que respeitado o princípio da padronização previsto no inciso I do art. 15 da Lei 8.666/93.
28. Superada a questão - utilização do registro de preços para serviços -, a discussão central aqui diz respeito à sua utilização para contratação de obras e serviços de engenharia, diante das divergências doutrinárias que permeiam o tema.
29. Sobre o tema, colhem-se as lições de Marçal Justen Filho:

“Uma questão que ficou superada normativamente é a possibilidade de aplicação do sistema de registro de preços não apenas para compras. Até a sexta edição deste livro, adotava-se o entendimento de que a Lei nº 8.666 tinha consagrado o instituto do registro de preços somente para compras, o que excluiria cabimento de sua aplicação para obras e serviços. Esse entendimento foi alterado. Afinal, sobreveio o Dec. 3.931/2001, que consagrou a utilização do sistema de registro de preços também para serviços.

(...)

O entendimento se funda na compatibilidade entre o sistema de registro de preços e os contratos de prestação de serviço. Ainda que a Lei aluda apenas ao caso de registro para compras, não se pode vislumbrar alguma característica inerente quer à sistemática de registro, quer aos contratos de obra e serviço, que inviabilize a generalização do sistema. O silêncio legislativo não pode, por isso, ser interpretado como vedação. Também não seria o caso de aplicar o princípio da legalidade da atividade administrativa, no sentido de que a ausência de autorização representa interdição à

² Regulamenta o Sistema de Registro de Preços disciplinado no art. 15 da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, e dá outras providências.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Gabinete do Procurador Glaydson Santo Soprani Massaria

atuação. Muitas vezes, inexistente autorização explícita, mas se pode extrair que o sistema normativo a outorga implicitamente.”³

30. Joel de Menezes Niebuhr perfilha do mesmo entendimento:

“Dentro dessa perspectiva, de ampliar a incidência do registro de preços, defende-se a tese de que ele seja utilizado para obras e serviços de engenharia, desde que compatíveis com a sua sistemática.

Como dito, o registro de preços deve ser utilizado para objetos padronizados, com as mesmas características, cuja variável reside na quantidade. A ideia é que o fornecedor registre o preço de uma unidade, dispondo-se a executar várias delas, de acordo com as demandas da Administração. Se houver obra e serviço de engenharia com esses perfis, é perfeitamente cabível o registro de preços.

Deve-se permitir que a Administração analise as especificidades de cada caso concreto e avalie se o registro de preços é a melhor medida ou não, inclusive para obras e serviços de engenharia.”⁴ (grifo nosso)

31. Nesta perspectiva decidiu o Superior Tribunal de Justiça:

“Administrativo - Licitação - Sistema de Registro de Preço: artigo 15, Lei 8.666/93 - Limitações.

1. O regime de licitações por registro de preços foi ampliado pelos Decretos Regulamentadores 3.931/01 e 4.342/2002, sendo extensivo não só a compras mas a serviços e obras.

2. Embora auto-aplicável, o art. 15 da Lei 8.666/93 pode sofrer limitações por regulamento estadual ou municipal, como previsto no § 3º.

3. Sociedade de economia mista que, na ausência de norma própria, submete-se aos limites municipais, se não contrariarem eles a Lei de Licitações.

4. Legalidade do Decreto 17.914/93, do Município de São Paulo, que afastou a incidência do registro de preço para execução de obras.

Recurso ordinário improvido.” (RMS nº 15.647/SP, 2ª T., rel. Eliana Calmon, j. em 25.3.2003, DJ de 14.04.2003)⁵

32. Na mesma linha confira-se o entendimento do Tribunal de Contas da União:

Acórdão 1381/2018 Plenário (Representação, Relator Ministro Walton Alencar Rodrigues)

Licitação. Registro de preços. Obras e serviços de engenharia. Serviço de manutenção e reparos.

É cabível o registro de preços para a contratação de serviços de engenharia em que a demanda pelo objeto é repetida e rotineira, a exemplo dos serviços de manutenção e conservação de instalações prediais, não podendo ser utilizado para a execução de obras.⁶ (grifo nosso)

³ FILHO, Marçal Justen. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 12ª Ed. São Paulo: Dialética, 2012, p. 223.

⁴ GUIMARÃES, Edgar. NIEBHUR, Joel de Menezes. *Registro de preços*, Belo Horizonte: Fórum, 2008, p. 41/43.

⁵ FILHO, Marçal Justen. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 12ª Ed. São Paulo: Dialética, 2012, p. 224.

⁶ Boletim de Jurisprudência n. 224 -TCU



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Gabinete do Procurador Glaydson Santo Soprani Massaria

33. O que se pode inferir do entendimento da doutrina e da jurisprudência acima colacionados é que a utilização do sistema de registro de preços para contratação de obras e serviços de engenharia deve ser analisada sob a perspectiva da compatibilidade dessas contratações com o objeto em concreto.
34. *In casu*, o objeto de exame nos presentes autos é a “contratação de empresa do ramo pertinente, para prestação de serviços de manutenção corretiva e preventiva do sistema de iluminação pública nos municípios que compõem o CIMPAR”.
35. O Termo de Referência do Edital de Pregão Presencial 09/2019⁷ estabeleceu objetivamente os critérios para prestação dos serviços, o que afasta a alegação de que a complexidade dos serviços impediria a contratação via Sistema de Registro de Preços.
36. Acerca da contratação de serviços de manutenção do sistema de iluminação pública, o Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, por meio da Cartilha “Iluminação Pública - Orientação Técnica do TCE/MG”⁸, publicou a seguinte orientação aos jurisdicionados:

FORMAS DE CONTRATAÇÃO E PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO PREVENTIVA E CORRETIVA DO SISTEMA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA:

Os Municípios poderão contratar ou prestar os serviços de manutenção preventiva e corretiva da rede de iluminação pública:

(...)

Promover licitação por meio de Consórcio Público: regulados pela Lei Federal 11.107/2005, os consórcios públicos são associações públicas com natureza autárquica, os quais tendem a promover a racionalização de recursos e da “eficientização” de capital humano e de processos, mediante ganho de escala com o rateio de custos fixos proporcionais à adesão de municípios, ampliação dos limites das modalidades para realização de licitação, duplicação dos valores de dispensa e agilização da execução de projetos, barateamento de custos com maior cooperação, maior descentralização e melhoria da capacidade técnica, gerencial e financeira de grupos de municípios, em virtude das alianças em torno de interesses comuns regionais. Os consórcios apresentam-se como a forma mais frequentemente escolhida pelos municípios mineiros para assunção dos ativos da iluminação pública;

Promover a licitação por meio de Consórcio e após, proceder às contratações individuais por Município consorciado, nos termos do §1º do art. 112 da Lei 8.666/93: esta licitação implicará a realização da licitação pelo consórcio e, em sequência, os contratos serão firmados individualmente entre cada um dos Municípios consorciados e a empresa vencedora. Não haverá transferência dos Municípios ao Consórcio de recursos relacionados

⁷ Termo de Referência do Pregão Presencial n. 09/2019. Peça n. 10 SGAP, Págs. 44/63 - PDF.

⁸ Disponível no endereço eletrônico:

<https://www.tce.mg.gov.br/IMG/Legislacao/legiscont/Cartilhas%20TCEMG/Cartilha%20ilumina%C3%A7%C3%A3o%20p%C3%BAblica%20-%20orienta%C3%A7%C3%A3o%20t%C3%A9cnica%20do%20TCEMG.pdf>.

Acesso em 24 nov. 2021.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Gabinete do Procurador Glaydson Santo Soprani Massaria

aos custos para manutenção preventiva e corretiva da rede de iluminação pública;

(...)

DAS MODALIDADES E SISTEMAS LICITATÓRIOS APLICÁVEIS À CONTRATAÇÃO DOS SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO PREVENTIVA E CORRETIVA, OBSERVANDO-SE O PARCELAMENTO DO OBJETO:

Considerando a necessidade de parcelamento do objeto a ser licitado, de acordo com o que orienta o art. 23, §1º da Lei n. 8.666/93 e de acordo com entendimento assentado por este Tribunal de Contas, fixam-se as seguintes parcelas/lotas e as respectivas modalidades e sistema licitatório passíveis de adoção:

I

Registro de Preços: deverá ser realizada concorrência ou pregão, conforme art. 15 da Lei 8.666/93, para a terceirização do serviço, com a possibilidade de que outros Municípios serem participantes ou caronas, com a ressalva do art. 22, §2º do Decreto Federal nº 7.892/2013;

(...)

37. À luz das razões acima expostas, considerando que foram definidos objetivamente os critérios para prestação dos serviços no edital, e considerando a jurisprudência e as orientações do TCE/MG acerca do tema, este Ministério Público de Contas conclui pela legalidade da contratação do serviço de manutenção do sistema de iluminação pública por meio do sistema de registro de preços no âmbito do Pregão Presencial n. 09/2019, deflagrado pelo Consórcio Intermunicipal Multifinalitário do Vale do Paraibuna - CIMPAR.
38. Logo, o *Parquet* conclui ser improcedente o pedido formulado na presente Denúncia no tocante à matéria.

II) Da vedação à participação de empresas em processo de falência ou recuperação judicial

39. Em manifestação preliminar (peça n. 8), o *Parquet* questionou a legalidade do item IX.1.3.1 do Edital do Pregão Presencial n. 09/2019, que exigiu, como requisito de qualificação econômico-financeira, a apresentação de “*Certidão negativa de falência ou concordata expedida pelo distribuidor da sede da Pessoa Jurídica, com prazo de no máximo 90 (noventa) dias da data de sessão de abertura dos envelopes contendo toda a documentação de habilitação*” (f. 29).
40. Naquela oportunidade o Ministério Público de Contas destacou que o art. 31, II, da Lei de Licitações deve ser adaptado ao atual regime da Lei de Falências, Lei 11.101/2005, que extinguiu o instituto da concordata e instituiu o regime de recuperação judicial, de forma que a remissão à concordata do referido artigo deve ser entendida como recuperação judicial.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Gabinete do Procurador Glaydson Santo Soprani Massaria

41. Com arrimo na jurisprudência do Tribunal de Contas do Estado⁹, do Tribunal de Contas da União¹⁰ e do Superior Tribunal de Justiça¹¹, o *Parquet* concluiu que a não apresentação da certidão negativa de recuperação judicial não pode resultar na inabilitação imediata da licitante, mas deve ser sucedida de avaliação dos demais requisitos de habilitação econômico-financeira que, no caso de empresas naquela situação, deve abarcar a verificação de que o Plano de Recuperação se encontra vigente e atende às exigências indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações (Peça n. 8).
42. Em defesa acostada à peça n. 18, os responsáveis apresentaram os seguintes esclarecimentos, *ipsis litteris*:

“Em relação aos apontamentos do *Parquet*, a vedação de empresas em “concordata, ou recuperação judicial” está, s.m.j, dentro da discricionariedade do gestor, na exata medida que esta emprega o princípio da prudência ao buscar empresas saudáveis economicamente para o relacionamento com o poder público, evitando assim os reconhecidos transtornos em prejuízos decorrentes da insolvência ou falência das empresas, o que, como é de conhecimento acarretam, não raro das vezes, inúmeros prejuízos financeiros e operacionais aos entes públicos contratantes, sem olvidar da real possibilidade de descontinuidade dos serviços contratados, em especial aqueles essenciais à coletividade, como no caso em tela, a iluminação pública.

Logo, patente o princípio do interesse público, na medida em que a escolha de uma empresa que, em tese, não teria capacidade para satisfazer os encargos decorrentes do contrato possibilitaria a entrega de bens e serviços fora do prazo ou de forma incompleta e a realização de pagamentos indevidos. De qualquer forma, não haveria certidão negativas de falência, ou recuperação judicial.

Ademais, tal tema ainda é passível de divergência doutrinária e jurisprudencial, v.g:

AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECUPERAÇÃO JUDICIAL - PRETENSÃO DAS RECUPERANDAS DE DISPENSA DE APRESENTAÇÃO DE CERTIDÕES NEGATIVAS DE DÉBITOS FISCAIS PARA CONTRATAÇÃO COM O PODER PÚBLICO INDEFERIDA NO JUÍZO SINGULAR - Minuta recursal que insiste na dispensa das certidões negativas para possibilitar a participação em qualquer licitação - Afronta ao princípio da legalidade - Inteligência do art. 52, II, da LREF e arts. 29, III e 31, II, da Lei de Licitações - Prevalência do interesse público sobre suposto interesse de preservação da empresa - Decisão mantida - Agravo improvido. Dispositivo: Negam provimento. (Agravo de Instrumento nº 2213220-28.2015.8.26.0000, Relator(a): Ricardo Negrão; Comarca: Jundiá; Órgão julgador: 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Data do julgamento: 13/06/2016; Data de registro: 15/06/2016)

E ainda do TJMG:

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL - TUTELA DE URGÊNCIA - DISPENSA DE APRESENTAÇÃO DE CERTIDÃO NEGATIVA PARA CONTRATAÇÃO COM O PODER PÚBLICO -

⁹ Denúncia n. 986583, 25/05/2017.

¹⁰ TC, Ac. 8.271/2011-2ª Cam., DOU de 04.10.2011.

¹¹ RESp n. 309.867 - ES, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, j. 26/06/2018.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Gabinete do Procurador Glaydson Santo Soprani Massaria

DESRESPEITO AOS DITAMES DAS LEIS 11.101/2005 E 8.666/93 - REQUISITOS NÃO COMPROVADOS. - Nos termos do art. 300 do CPC/2015, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Ademais, é necessário que a medida seja reversível. - De acordo com o art. 52, II, da Lei nº 11.101/2005, o juiz, ao deferir o processamento da recuperação judicial, "determinará a dispensa da apresentação de certidões negativas para que o devedor exerça suas atividades, exceto para contratação com o Poder Público ou para recebimento de benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, observando o disposto no art. 69 desta Lei". - A Lei de Licitações, nº 8.666/93, em seu art. 31, II, inclui a apresentação de certidão negativa de falência ou concordata entre os documentos comprobatórios da qualificação econômico-financeira da empresa. - Admitir que a Agravante participasse de licitações ou recebesse valores sem que tivesse de apresentar certidão negativa de falência ou concordata/recuperação judicial contraria disposições expressas da Lei e ofende os princípios da isonomia e do interesse público. - Ausentes os requisitos legais, deve ser reformada a decisão que deferiu o pedido de tutela de urgência formulado na inicial para determinar a dispensa da apresentação de certidões negativas por parte da recuperanda Mendes Júnior Trading e Engenharia S/A, ora Agravante, para fins e contratação com o Poder Público. V.V. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA. DISPENSA DA APRESENTAÇÃO DE CERTIDÃO NEGATIVA DE FALÊNCIA, CONCORDATA OU RECUPERAÇÃO JUDICIAL. POSSIBILIDADE.- A recuperação judicial é regida pelo princípio da preservação da empresa, que visa a recuperação da atividade empresarial em crise econômica, financeira ou patrimonial, e possibilitar a continuidade do negócio. - Não é razoável que a recuperanda tenha que recusar a realização de um negócio com o Poder Público em razão da ausência de certidão negativa, pois a continuidade da atividade empresária depende da renda a ser obtida por serviços prestados. - A tutela de urgência perseguida não traz prejuízo à agravante. - Em verdade, a medida beneficia inclusive os credores, devendo a decisão agravada ser mantida. - Recurso não provido. (TJMG - Agravo de Instrumento-Cv 1.0024.16.057905-8/002, Relator(a): Des.(a) Heloisa Combat, Relator(a) para o acórdão: Des.(a) Ana Paula Caixeta, 4ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 29/09/2016, publicação da súmula em 30/09/2016).

43. Em reexame constante na peça n. 21, a 1ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios entendeu que as justificativas apresentadas pelos responsáveis não foram capazes de sanar a irregularidade. Na mesma linha do entendimento esposado pelo *Parquet*, a Unidade Técnica concluiu *"que tais empresas podem estar economicamente aptas a participar do certame, inclusive podendo demonstrar isso por meio de documentação de qualificação econômico-financeira conforme entendimentos jurisprudenciais apresentados"*.
44. Em que pese a argumentação expendida pela defesa, este Ministério Público de Contas se apoia na jurisprudência que privilegia a ampla competitividade nos



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Gabinete do Procurador Glaydson Santo Soprani Massaria

certames. Nesse sentido, além da jurisprudência colacionada anteriormente, urge destacar o entendimento sumulado do Tribunal de Contas de São Paulo, confira-se:

SÚMULA Nº 50 - Em procedimento licitatório, não pode a Administração impedir a participação de empresas que estejam em recuperação judicial, das quais poderá ser exigida a apresentação, durante a fase de habilitação, do Plano de Recuperação já homologado pelo juízo competente e em pleno vigor, sem prejuízo do atendimento a todos os requisitos de habilitação econômico-financeira estabelecidos no edital.¹²

45. Pelas razões expostas, este Ministério Público de Contas conclui ser irregular a vedação à participação de empresa em recuperação judicial, bem como a exigência de Certidão Negativa de Recuperação Judicial, conforme estabelecido no Item IX.1.3.1 do Edital do Pregão Presencial n. 09/2019.
46. Todavia, considerando que não há nos autos notícia de que alguma licitante tenha sido inabilitada por descumprimento da regra estabelecida no item IX.1.3.1 do Edital do Pregão Presencial n. 09/2019, este *Parquet* entende que basta ser expedida recomendação ao Consórcio Intermunicipal Multifinalitário do Vale do Paraibuna para que não incorra na mesma irregularidade nos próximos procedimentos licitatórios deflagrados pelo CIMPAR.

III) Da exigência de visto junto ao CREA/MG como requisito de qualificação técnica

47. Em manifestação preliminar, este Ministério Público de Contas entendeu ser irregular a previsão do Item IX.1.4.1.1 do Pregão Presencial n. 9/2019, que exigiu, como requisito de qualificação técnica, a apresentação, por empresas sediadas em outra jurisdição, de visto junto ao CREA/MG (f. 31).
48. Na oportunidade, o *Parquet* destacou que a jurisprudência dos tribunais de contas se consolidou no sentido de que tal exigência contraria o princípio da igualdade de condições de participação nas licitações (art. 37, XXI, da CF/88) e o disposto no art. 3º, §1º, inciso I, da Lei 8.666/93, que veda aos agentes públicos o estabelecimento de “*preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato*”. Isso porque a inscrição no local de atuação do contrato somente seria necessária no início da execução do contrato.

¹² Tribunal de Contas do Estado de São Paulo. Endereço Eletrônico: <https://www.tce.sp.gov.br/legislacao/resolucao/resolucao-052019/sumula-50>. Consulta realizada em 23/11/2021.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Gabinete do Procurador Glaydson Santo Soprani Massaria

49. O MPC fundamentou o entendimento de que a exigência de visto do CREA/MG como condição para habilitação é ilegal na jurisprudência do Tribunal de Contas da União¹³ e do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais¹⁴.

50. Na defesa apresentada à Peça n. 18, os responsáveis argumentaram o seguinte:

“No tange a necessidade de registro no CREA/MG, evidente que tal condição está relacionada ao tipo de serviço, cuja fiscalização é de suma importância para a correta execução do serviço, especialmente por ser tratar de serviços em sistemas de energia elétrica, cuja responsabilidade é objetiva do ente. O próprio art. 3º, §1, I, fixa que “ I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes **ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato**, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei no 8.248, de 23 de outubro de 1991; gn.

No caso em testilha, a discricionariedade do gestor, com base na lei, entendeu ser pertinente a exigência em função das especificidades do objeto do contrato.”

51. Em reexame de Peça n. 21, a 1ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios entendeu que as justificativas apresentadas pelos responsáveis não foram capazes de sanar a irregularidade.

52. Sem embargo da argumentação apresentada pelos responsáveis, impende destacar, mais uma vez, que a jurisprudência do Tribunal de Contas da União, assim como do TCE/MG, é firme no sentido de que a exigência de registro ou visto no CREA do local de realização da obra licitada deverá ocorrer somente no momento da contratação. Confira-se a farta jurisprudência do TCU:

“... este Tribunal tem jurisprudência firme no sentido de que a exigência de registro ou visto no CREA do local de realização da obra licitada somente dar-se-á no momento da contratação. Nessa linha, cito as Decisões Plenárias 279/1998 e 348/1999, o Acórdão 979/2005-Plenário e o Acórdão 992/2007- Primeira Câmara. O entendimento do Tribunal fundamenta-se no princípio constitucional da universalidade de participação em licitações, impondo-se ao ato convocatório o estabelecimento de regras que garantam a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração, vedadas cláusulas desnecessárias ou inadequadas que restrinjam o caráter competitivo do certame.” (Acórdão nº 772/2009, Plenário, rel. Min. Aroldo Cedraz)

“... Conforme bem destacou o Sr. Analista de Controle Externo, este Tribunal tem entendido que somente no momento da contratação da licitante vencedora é que a entidade poderá exigir a comprovação de inscrição junto ao órgão de fiscalização profissional do local onde o serviço será prestado.” (Acórdão nº 979/2005, Plenário, rel. Min. Benjamin Zymler)

¹³ Tribunal de Contas da União. Acórdão nº 772/2009, Plenário, rel. Min. Aroldo Cedraz.

¹⁴ Representação n.º 706954. Rel. Conselheiro Moura e Castro. Sessão do dia 23/01/2007.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Gabinete do Procurador Glaydson Santo Soprani Massaria

“...suprimir exigência de cópia da quitação da última anuidade junto ao Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CREA), prevista no item 4.1.4, alínea “a”. do edital, a qual se encontra em desacordo com o artigo 30, inciso I, da Lei nº 8.666/93...” (TCU, Plenário, Acórdão nº 1.708/2003, Processo nº 001.002/2003-4.) “[...] 1 - Visto do Crea local na certidão de registro no Crea de origem somente é exigível por ocasião da contratação.” (TCU. Processo nº TC-000.051/2010-1. Acórdão nº 1.328/2010 - Plenário)

“[...] não incluía em futuros editais de licitação exigência acerca de que o registro do CREA do local de origem da empresa licitante receba visto do CREA do local de realização das obras, com fins de mera participação em licitação, uma vez que, segundo pacífica jurisprudência desta Corte, o visto somente deve ser exigido quando da contratação [...]” (TCU. Processo nº TC001.998/1999-4. Acórdão nº 348/1999 - Plenário)

“[...] exigir visto do registro do profissional pelo simples fato de participar da licitação parece ser exigência acima daquela fixada pelo legislador ordinário, o que acaba por restringir, além do necessário, a competitividade do certame. Lembremo-nos de que o art. 30, I, da Lei 8.666/93 exige, para efeitos de qualificação técnica, apenas o registro ou inscrição na entidade profissional competente, não mencionando qualquer necessidade de visto do registro no conselho regional do local da obra, o que reforça o entendimento de que somente por força do art. 58 da Lei 5.194/66 surge tal necessidade e apenas no momento da contratação.” (TCU. Processo nº TC-011.423/96-0. Acórdão nº 279/1998 - Plenário)”

53. Assim, verifica-se que a questão não constitui mera discricionariedade do gestor, conforme alegado pela defesa.
54. Logo, este Ministério Público de Contas entende que, no presente caso, é cabível aplicação de multa ao Presidente do Consórcio Intermunicipal Multifinalitário do Vale do Paraibuna e ao Pregoeiro responsável pelo certame, nos termos do art. 85, II, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas (LC n. 102/2008).

IV) Da Exigência de Certificado de Registro Cadastral da CEMIG no Grupo de Mercadorias DTB-0807

55. O edital do Pregão Presencial 09/2019, em seu item IX.1.4.1.5.5, também exigiu, como requisito de habilitação, a apresentação de “*certificado de registro cadastral na concessionária CEMIG contemplando o grupo de mercadorias DTB 0807 - Manutenção de Iluminação Pública, dentro das validades e ainda, similar correspondente, se existir, da concessionária Energisa Minas*” (f. 32).
56. Sobre esse ponto, o Ministério Público de Contas destacou que a Lei de Licitações estabelece que a documentação de habilitação, relativa à qualificação técnica, deve limitar-se aos documentos elencados no art. 30 da Lei, de modo que a exigência de certificações técnicas não previstas na Lei é vedada (Peça n. 8).
57. Acerca do referido apontamento alegou a defesa (Peça n. 18):

“(...)”



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Gabinete do Procurador Glaydson Santo Soprani Massaria

Outrossim, e exigência de cadastro nas concessionárias está diretamente relacionada com o objeto do certame, já que haverá acesso aos ativos dessas, assim como é uma garantia mínima de que as empresas participantes detêm a competência técnica para a execução dos serviços.

Não é crível que possamos tratar o serviço de manutenção de iluminação pública, que por óbvio iria demandar o contato direto e contínuo com a rede de distribuição, acesso aos postes, interrupção da energização para troca de luminárias etc. por empresa desconhecida e não cadastrada na concessionária, além de uma temeridade, coloca-se em risco a vida das pessoas e dos trabalhadores.

Lado outro nenhuma restrição de competitividade há, já que inúmeras de empresas são cadastradas junto às concessionárias para tal mister.

Resta por fim observar que o edital em tela não tem como objeto a realização de obra de expansão da rede elétrica.

(...)"

58. Ao examinar as referidas alegações, a 1ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios ressaltou o seguinte:

"(...) entende-se importante mencionar as razões deste Tribunal no Agravo acima citado no sentido de que "possui deliberações, como, por exemplo, Denúncia nº 8862843 (...), Denúncia nº 8629054(...) e Denúncia nº 8763765(...), no sentido de que a exigência de apresentação de certificado de registro cadastral, como condição de habilitação do licitante, não encontra amparo na lei e restringe indevidamente a competitividade do certame. Nas referidas deliberações, este Tribunal, com fundamento no art. 32, §3º, da Lei nº 8.666/1993 e no art. 4º, XIV, da Lei nº 10.520/20027, aderiu ao entendimento de que a Administração Pública, nos editais de licitação, deve conferir como faculdade, e, não, como obrigatoriedade, dos licitantes o uso de certificado de registro cadastral em substituição a documentos exigidos na fase de habilitação. "

Vale ressaltar que mesmo nos certames que tenham como objeto a execução de serviços de expansão de rede e de fornecimento e instalação de novos pontos de iluminação, onde se faz necessária a inscrição da empresa declarada vencedora no cadastro de fornecedores da concessionária de serviço público de distribuição de energia elétrica, este Tribunal tem entendido que o certificado de registro cadastral somente poderá ser exigido no ato de assinatura do contrato.

Assim, considerando que as justificativas apresentadas pelos responsáveis não foram capazes de sanar a irregularidade e que somente pode ser exigida a apresentação de certificado de registro cadastral na concessionária da CEMIG no ato de assinatura do contrato, considera-se irregular a exigência contida no referido item IX - 1.4.1.5.5 do Edital por restringir a competitividade do certame licitatório em contrariedade ao inciso XXI do art. 37 da Constituição Federal, ao art. 3º, caput e §1º, inciso I, e ao art. 30 da Lei 8.666/93.

59. Conforme demonstrado pelo *Parquet* em sua manifestação preliminar, o Tribunal de Contas de União tem entendimento já consolidado no sentido de que certificações técnicas, quando imprescindíveis, podem ser exigidas apenas como critério classificatório, a saber:

(...) que a exigência de certificações como requisito de habilitação não tem amparo legal e gera restrição indevida à competitividade dos procedimentos



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Gabinete do Procurador Glaydson Santo Soprani Massaria

licitatórios (Acórdãos 512/2009, 2.521/2008, 173/2006, 2.138/2005, do Plenário e 1.278/2006-1ª Câmara), devendo ser estipulada, quando cabível, apenas como critério classificatório.

60. Sobre o tema, confira-se decisão plenária do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais nos autos do Agravo n. 1.024.294:¹⁵

AGRAVO. EFEITO SUSPENSIVO. REFERENDO DE DECISÃO MONOCRÁTICA PROFERIDA EM DENÚNCIA. SUSPENSÃO CAUTELAR DE PREGÃO PROMOVIDO POR CONSÓRCIO DE MUNICÍPIOS. EXPANSÃO DE REDE DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA. FORNECIMENTO E INSTALAÇÃO DE PONTOS DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA. POSSIBILIDADE DE ADOÇÃO DE SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS. IMPREVISIBILIDADE DOS QUANTITATIVOS NECESSÁRIOS AO ATENDIMENTO DA DEMANDA DE CADA MUNICÍPIO CONSORCIADO. **IRREGULARIDADE QUANTO À EXIGÊNCIA EXCLUSIVA DE CERTIFICADO DE REGISTRO CADASTRAL COMO REQUISITO DE HABILITAÇÃO.** CONTRADIÇÃO ENTRE CLÁUSULAS EDITALÍCIAS. MUDANÇA DE ENTENDIMENTO QUANTO A REQUISITO DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA. NECESSIDADE DE RETIFICAÇÃO DO EDITAL, DE REPUBLICAÇÃO DA RETIFICAÇÃO E DE REABERTURA DO PRAZO PARA APRESENTAÇÃO DE PROPOSTAS. PROVIMENTO PARCIAL. MANUTENÇÃO DA SUSPENSÃO.

1. As cláusulas editalícias, em especial as que compõem a minuta da ata de registro de preços, indicam, numa análise perfunctória, que os quantitativos contidos no termo de referência podem ser contratados no todo ou em parte, não tendo o consórcio responsável pela licitação certeza quanto à quantidade de produtos e serviços que serão necessários à satisfação da demanda de cada Município consorciado, razão pela qual mostra-se, a princípio, adequada a adoção do sistema de registro de preços.

2. A exigência de certificado de registro cadastral, como requisito de habilitação, afrontará o art. 32, § 3º, da Lei nº 8.666/1993 e o art. 4º, XIV, da Lei nº 10.520/2002, quando não for conferida ao licitante a possibilidade de apresentar, no lugar do certificado, os documentos de habilitação previstos nos artigos 28 a 31 da Lei nº 8.666/1993.

3. Para a execução de serviços de expansão de rede e de fornecimento e instalação de novos pontos de iluminação, faz-se necessária a inscrição da empresa declarada vencedora no cadastro de fornecedores da concessionária de serviço público de distribuição de energia elétrica, entretanto, a princípio, o certificado de registro cadastral **somente poderá ser exigido no ato de assinatura do contrato.**

4. Como a mudança de entendimento sobre a necessidade de o engenheiro agrimensor compor o quadro de pessoal da licitante constitui inovação relevante, que afeta requisito de qualificação técnica previsto no edital, o responsável pela licitação deve providenciar a retificação da cláusula editalícia, a republicação dessa retificação e a reabertura do prazo para apresentação de propostas, nos termos do art. 21, § 4º, da Lei nº 8.666/1993.

5. Considerando que este Tribunal possui a prerrogativa de conceder medidas cautelares, de ofício, e em qualquer etapa da apuração, até a data da assinatura do contrato, em se tratando de licitações; e considerando que a atividade de fiscalização deste Tribunal não está adstrita aos fatos

¹⁵ Agravo n. 1.024.294, relatoria da Conselheira Adriene Andrade - 36ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno em 13/12/2017.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Gabinete do Procurador Glaydson Santo Soprani Massaria

apontados pelo denunciante, uma vez que visa à tutela do interesse público e se submete, dentre outros, aos princípios do impulso oficial, da verdade material e da indisponibilidade do interesse público; entende-se que fato de natureza grave verificado em momento posterior à prolação da decisão agravada pode justificar a manutenção de suspensão cautelar de procedimento licitatório. (grifo nosso)

61. Nota-se que a defesa se limitou a afirmar apenas que a exigência de cadastro nas concessionárias está diretamente relacionada com o objeto do certame e constitui garantia mínima de que as empresas participantes detêm a competência técnica para a execução dos serviços. Alegou, ainda, que não há restrição de competitividade na exigência uma vez que *“inúmeras empresas são cadastradas junto às concessionárias para tal mister”*.
62. Não se desconhece que a exigência está relacionada ao objeto do Pregão Presencial n. 9/2019, conforme alegado pela defesa, contudo, à luz da jurisprudência acima colacionada, este Ministério Público de Contas entende ser ilegal a exigência de certificado de registro cadastral da CEMIG como requisito de qualificação técnica, devendo ser exigido somente no momento da contratação.
63. Portanto, tendo em vista a irregularidade do Item IX.1.4.1.5.5 do Pregão Presencial n. 09/2019, este *Parquet* entende que deve ser aplicada multa ao Presidente do Consórcio Intermunicipal Multifinalitário do Vale do Paraibuna e ao Pregoeiro, nos termos do art. 85, II, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas (LC n. 102/2008).

CONCLUSÃO

64. Em face do exposto, no tocante à suposta irregularidade na utilização de Sistema de Registro de Preços por incompatibilidade com o objeto do Pregão Presencial n. 09/2019, deflagrado pelo Consórcio Intermunicipal Multifinalitário do Vale do Paraibuna - CIMPAR, conclui este Ministério Público que deve ser julgado improcedente o pedido formulado na Denúncia apresentada pela Construtora Remo Ltda.
65. Por outro lado, em virtude das ilicitudes arroladas nos itens III (exigência de visto junto ao CREA/MG) e IV (exigência de registro cadastral na CEMIG) deste parecer, o Ministério Público de Contas conclui que deve ser aplicada multa pessoal, com fundamento no art. 85, II, da Lei Complementar Estadual n. 102/2008, no valor de R\$2.000,00 (dois mil reais), a cada um dos seguintes agentes públicos: a) Sr. Paulo César Santos Neves, Presidente do Consórcio Intermunicipal Multifinalitário do Vale do Paraibuna - CIMPAR; b) Sr. Alexei Vassili Paco Rosa, Pregoeiro responsável pelo certame.
66. Este *Parquet* conclui, ainda, que, no tocante à vedação à participação de empresas em processo de falência ou recuperação judicial (Item II deste Parecer), o Tribunal de Contas deverá expedir recomendação ao Consórcio Intermunicipal



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Gabinete do Procurador Glaydson Santo Soprani Massaria

Multifinalitário do Vale do Paraibuna - CIMPAR, para que não incorra na mesma irregularidade nos próximos procedimentos licitatórios deflagrados pelo Consórcio.

67. É o parecer.

Belo Horizonte, 25 de novembro de 2021.

Glaydson Santo Soprani Massaria
Procurador do Ministério Público de Contas
(Assinado digitalmente e disponível no SGAP)